
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.546 DE 22 DE JUNHO DE 1989

Define as mercadorias ou bens considerados supérfluos no Estado do Pará, de conformidade com o Art. 12, da Lei nº 5.530 de 13.01.1989.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São considerados supérfluos, para efeito de tributação do ICMS nas operações internas, e de acordo com o inciso I, do artigo 12, da Lei nº 5.530 de 13.01.89, as seguintes mercadorias ou bens:

- I - Bebidas alcoólicas;
- II - Fumos e seus sucedâneos manufaturados;
- III - Armas e munições, suas partes e acessórios;
- IV - Fogos de artifícios;
- V - Jóias.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de março de 1989.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

ARTHUR CLÁUDIO MELLO

Secretário de Estado de Justiça

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

ISMAR PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas

HERUNDINO MOREIRA JÚNIOR

Secretário de Estado de Saúde Pública

THEREZINHA MORAES GUEIROS

Secretária de Estado de Educação

JOAQUIM LIRA MAIA

Secretário de Estado de Agricultura

MÁRIO MONTEIRO MALATO

Secretário de Estado de Segurança Pública

AMILCAR ALVES TUPIASSU

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO

Secretário de Estado de Cultura

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social

MANOEL DE NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO

Secretário de Estado dos Transportes

DOE nº 26.499, de 23/06/89.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ